



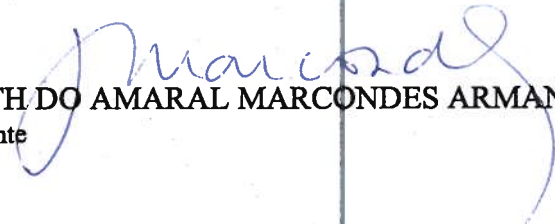
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13841.000559/2002-50
Recurso nº : 134.502
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : CONTRERAS E CIA LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302- 1.275

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Coríntio Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: 12 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13841.000559/2002-50
Resolução nº : 302-1.275

RELATÓRIO

O presente feito fiscal trata de Declaração de Compensação (fls. 01), com suposto crédito decorrente da ação judicial objeto do processo nº 94.0601011-9, transitada em julgado em 14 de março de 2002.

O relatório constante da decisão recorrida explicita, com clareza os fatos ocorridos e os argumentos aduzidos nos presentes autos. Dessa feita, peço vênha para reproduzir seus termos:

"2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido, às fls. 104/107, sob o fundamento de que não foi atendida, apesar de intimada, a condição expressa pelo § 2º, do art. 37, da Instrução Normativa SRF 210/2002, a qual dispunha que 'na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios', além do fato de que as planilhas com as bases de cálculo do FINSOCIAL apresentadas, não atenderam as necessidades que o fato requer.

3. Cientificada da decisão em 01/12/2004 (fl. 111), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/12/2004, alegando, em síntese, que:

3.1 trata-se de pedido de compensação de valores recolhidos a maior do antigo FINSOCIAL, reconhecidos pela ação judicial nº 94.06011-9, que já transitou em julgado;

3.2 a recorrente desistiu da execução da sentença no âmbito judicial, inclusive da cobrança de honorários e custas processuais, conforme cópia da petição que juntou aos autos e cópia da certidão de objeto e pé comprovando que o processo foi remetido ao arquivo;

3.3 a IN SRF 210/2002, em seu art. 37 não estipula que é necessária a homologação do pedido de desistência pelo Juízo, mas simplesmente a desistência da execução por parte do interessado;

3.4 a planilha de cálculo apresentada não demanda maiores indagações, pois se tratam de simples cálculos matemáticos. Acrescenta que planilha idêntica, já que elaborada pelo mesmo

Processo nº : 13841.000559/2002-50
Resolução nº : 302-1.275

escritório contábil, apresentada no processo 13841.000560/2002-84, foi aceita pelo mesmo fiscal que, inexplicavelmente, não aceita a planilha destes autos."

Através de Acórdão unânime, proferido pela i. 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP, foi indeferida a solicitação efetuada pela Interessada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"Decisão Judicial Transitada em Julgado. Compensação. Tratando-se de sentença judicial transitada em julgado acerca de restituição de indébitos, o pedido de compensação somente poderá ser deferido administrativamente se a contribuinte comprovar a desistência da execução do título judicial, homologada pelo Juízo, e de ter assumido todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios."

Cientificada do teor da decisão acima em 28 de junho de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário, endereçado a este Colegiado, no dia 12 de julho do mesmo ano.

Nesta peça processual, a Interessada argumenta, as mesmas razões aduzidas na manifestação de inconformidade anteriormente mencionada acrescentando que peticionou ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas para desarquivar o feito e homologar *"o pedido de desistência da execução do julgado com desistência expressa de recebimento de honorários e pagamentos das custas processuais"*. Às fls. 150 foi anexada cópia da referida petição.

Ressalte-se que, provavelmente por mero descuido, a Interessada anexou, às fls. 157 "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento", a qual não é necessária, pois não há necessidade de se garantir qualquer crédito a favor do Erário.

É o relatório.



Processo nº : 13841.000559/2002-50
Resolução nº : 302-1.275

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, trata-se de pedido de restituição decorrente de decisão judicial transitada em julgado a favor da Interessada.

A decisão recorrida não se contrapõe à existência do crédito pleiteado pela Interessada, porém argumenta que a mesma não teria atendido ao disposto na IN/SRF nº 210/2002, no que pertine à comprovação da homologação de desistência da execução do respectivo título judicial e das correspondentes verbas de sucumbência.

Entendo que cabe razão à decisão recorrida (não porque esteja embasada em ato infra-legal que, em tese, não obriga o contribuinte), mas porque, tendo o processo transitado em julgado há menos de cinco anos (14 de março de 2002), ainda seria possível à Interessada a interposição de Processo de Execução do respectivo título judicial com a conseqüente liquidação do indébito em duplicidade: (i) mediante o presente processo de compensação administrativo; e, posteriormente, (ii) através da emissão de precatório judicial.

Não obstante, não posso deixar de apreciar a boa-fé demonstrada pela Interessada, a qual anexou cópia de petição protocolizada em juízo e elaborada nos termos requeridos pela IN/SRF nº 210/2002.

Assim sendo, voto pela conversão do julgamento em diligência para que: (i) o processo retorne ao órgão de origem; e, (ii) a Interessada seja intimada a apresentar, assim que conseguir, cópia autenticada da homologação judicial do pedido requerido na petição de desistência da execução do título judicial transitado em julgado e dos respectivos honorários de sucumbência.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora